

FACVLDADE DE DIREITO

Boletim GNA #27

Direito Penal e Processual Penal

MAIO 2026

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

- 01 STJ reconhece aplicação da qualificadora de violência de gênero em relações homoafetivas entre mulheres
- 02 STJ reconhece competência da Justiça Federal para divulgação de conteúdos discriminatórios em redes sociais de alcance internacional

Atualizações Legislativas

- 03 Lei nº 15.397/2026 aumenta penas para furto, roubo, latrocínio e receptação
- 04 Alteração no Código Penal transforma o estelionato em ação penal pública incondicionada e cria nova modalidade do crime
- 05 Decreto nº 12.976/26 estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na *internet* e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital

Radar GNA

- 06 STJ mantém prisão preventiva de Deolane Bezerra em investigação sobre suposta lavagem de dinheiro ligada ao PCC

Atualizações Jurisprudenciais

01

STJ reconhece aplicação da qualificadora de violência de gênero em relações homoafetivas entre mulheres

Em **14 de junho de 2026**, sob a relatoria do ministro **Rogério Schietti Cruz**, a **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ")** deu provimento ao **Recurso Especial nº 2.236.141**, de Santa Catarina, e reconheceu que a qualificadora da lesão corporal praticada contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, prevista no **art. 129, § 13, do Código Penal ("CP")**¹, também se aplica quando a violência ocorre em relações homoafetivas entre mulheres.

Na origem do caso, uma mulher foi acusada de insultar e agredir sua ex-companheira durante uma discussão. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ("MPSC") ofereceu denúncia pela prática de lesão corporal qualificada, por entender que a agressão foi cometida contra mulher, em razão da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica.

O Juízo de primeiro grau, contudo, condenou a acusada apenas pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, previsto no **art. 129, § 9º, do CP**². O **Tribunal de Justiça de Santa Catarina ("TJSC")** manteve a sentença, sob o fundamento de que não estaria configurada violência de gênero apta a justificar a incidência da qualificadora do parágrafo 13, diante da inexistência de relação de poder, superioridade, dominação ou subjugação da vítima.

Inconformado, o MPSC interpôs recurso especial, sustentando que a incidência da qualificadora exige apenas o reconhecimento de que a violência doméstica ou familiar foi praticada contra mulher. Segundo o órgão ministerial, a **vulnerabilidade da vítima é presumida**, conforme entendimento consolidado do STJ. Por essa razão, requereu a condenação da ré pela infração tipificada no **art. 129, § 13, do CP**.

¹ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] § 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

² § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

O Ministério Público Federal (“MPF”), em parecer subscrito pelo subprocurador-geral da República, manifestou-se pelo provimento do recurso. Em seu voto, o relator destacou que a violência de gênero não decorre apenas da superioridade física masculina, mas de uma **estrutura histórica de dominação patriarcal** que organiza as relações sociais. Segundo o ministro, embora as mulheres sejam vítimas desse sistema, elas também podem, ainda que de forma inconsciente, **internalizar padrões de controle, subordinação e dominação** característicos da violência de gênero **e reproduzi-los em relações com outras mulheres**.

Além disso, destacou que a **Lei nº 14.550/2023**, ao inserir o art. 40-A na Lei Maria da Penha (“LMP”)³, estabeleceu que a motivação de gênero não constitui pré-requisito probatório a ser demonstrado individualmente para a aplicação do diploma protetivo, e lembrou, ainda, que tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (“STF”) quanto a do próprio STJ consideram presumidas a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher nos contextos de violência doméstica e familiar.

REsp nº 2.236.141



³ Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

02

STJ reconhece competência da Justiça Federal para divulgação de conteúdos discriminatórios em redes sociais de alcance internacional

Em **27 de maio de 2026**, a **Sexta Turma do STJ**, também sob a relatoria do **Min. Rogério Schietti Cruz**, no julgamento do **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.149.005**, do Rio Grande do Sul, reconheceu que a divulgação de conteúdo discriminatório ou preconceituoso pela *internet*, em plataformas ou redes sociais de alcance internacional, atrai a competência da Justiça Federal.

Segundo o entendimento firmado, **a transnacionalidade é presumida** diante da potencialidade de acesso ao material fora do território nacional. No caso dos autos, as ofensas foram dirigidas a uma coletividade (a comunidade judaica e a comunidade LGBTQIA+) e divulgadas por meio do Twitter, em perfil aberto, com potencial alcance transnacional. Para o relator, essas circunstâncias atraíam a competência da Justiça Federal, tendo em vista ainda o dolo de atingir um grupo indeterminado de pessoas.

A referida tese foi destacada pela Secretaria de Jurisprudência do STJ e disponibilizada na **Edição nº 280 do informativo Jurisprudência em Teses**, dedicada ao tema do Direito Penal e do Processo Penal em ambiente digital.

AgRg no REsp nº 2.149.005

Atualizações Legislativas

03

Lei nº 15.397/2026 aumenta penas para furto, roubo, latrocínio e receptação

Em maio foi sancionada a **Lei nº 15.397/2026**, que promoveu alterações relevantes no Código Penal (“CP”), especialmente no tratamento dos **crimes patrimoniais**, isso porque elevou as penas de delitos como furto (art. 155⁴), roubo (art. 157⁵), latrocínio (art. 157, §3º, II⁶) e receptação (art. 180⁷).

O **furto** simples passou a prever pena de **1 a 6 anos de reclusão**, enquanto o **roubo** simples passou a ter pena de **6 a 10 anos**. O **latrocínio** também sofreu endurecimento, com pena agora fixada entre **24 e 30 anos de reclusão**. A Lei também criou hipóteses específicas envolvendo furto de celulares, computadores, armas de fogo, animais domésticos, fios, cabos e equipamentos ligados a serviços essenciais – art. 155, §4º-B, CP⁸.

A nova legislação acompanha uma tendência de maior rigor penal diante do aumento de crimes patrimoniais praticados com uso de tecnologia, especialmente golpes virtuais, fraudes bancárias e subtração de dispositivos eletrônicos no país. Do ponto de vista prático, as alterações de pena impactam diretamente a análise de possibilidade de prisão em flagrante, fiança, regime inicial, acordos penais e dosimetria da pena, exigindo atenção redobrada nas novas capitulações jurídicas de agora em diante.

Vale lembrar que, apesar do endurecimento, a aplicação da nova Lei deve observar o **princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa**, previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal⁹. Assim, as novas penas e figuras típicas somente podem alcançar fatos praticados **após** a sua entrada em vigor.

Lei nº 15.397/2026

⁴ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa.

⁵ Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

⁶ § 3º Se da violência resulta: II – morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.

⁷ Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

⁸ § 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

04

Alteração no Código Penal transforma o estelionato em ação penal pública incondicionada e cria nova modalidade do crime

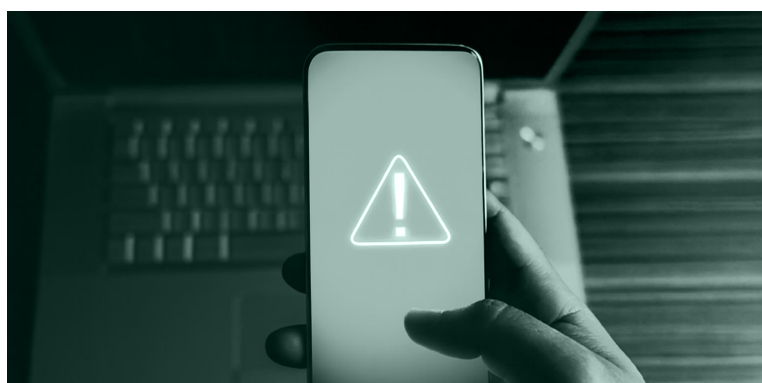
A **Lei nº 15.397/2026** também trouxe mudanças expressivas ao crime de **estelionato**. Uma das principais alterações foi a **revogação do § 5º do art. 171 do CP**, que exigia, como regra, a representação da vítima para o início da persecução penal. Com isso, o estelionato **volta a ser crime de ação penal pública incondicionada**, permitindo a atuação do Ministério Público independentemente de manifestação formal da vítima.

A alteração é especialmente relevante em casos de fraudes digitais e golpes em massa, nos quais muitas vítimas deixam de representar por desconhecimento, receio ou dificuldade de formalização. Na prática, a mudança fortalece a atuação estatal na repressão a estelionatos.

A Lei também criou figura típica equiparada ao estelionato: a **cessão de conta laranja**, prevista no **art. 171, § 2º, VII, CP¹⁰**. Pela nova redação, incorre nas mesmas penas do estelionato quem *“cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto”*. A pena é de **1 a 5 anos de reclusão e multa**.

A novidade mira diretamente a prática de utilização de contas de terceiros (conhecidos como “laranjas”) para movimentação de valores oriundos de golpes, fraudes bancárias e crimes digitais. Vale salientar que a responsabilização penal exige atenção ao elemento subjetivo: não basta a mera cessão da conta, sendo necessário demonstrar que o agente tinha **ciência** da finalidade criminosa da movimentação.

Lei nº 15.397/2026



¹⁰ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [...] § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: [...] VII – cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

05

Decreto nº 12.976/26 estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na *internet* e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital

Em maio de 2026 foi editado o **Decreto nº 12.976/2026**, que estabelece **diretrizes para a proteção de mulheres na *internet* e o enfrentamento da violência digital de gênero**. A norma define princípios como a centralidade da vítima, a proteção da privacidade, a não revitimização e o combate a todas as formas de discriminação online.

O Decreto também conceitua violência digital contra a mulher e abrange condutas como perseguição *online*, ameaças, assédio, divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, manipulação de imagens por inteligência artificial e importunação sexual em ambiente virtual, alinhando-se a diversos tipos penais já previstos no CP e em legislações correlatas.

No âmbito prático, a norma impõe deveres relevantes aos provedores de aplicações de *internet*, como a **remoção ágil de conteúdos ilícitos, a disponibilização de canais acessíveis de denúncia e a adoção de medidas para reduzir o alcance de ataques coordenados**. Destaca-se a obrigação de retirar conteúdo íntimo não autorizado em até duas horas após notificação, além da possibilidade de responsabilização em caso de falha sistêmica na moderação.

O Decreto ainda proíbe a criação ou alteração de conteúdo íntimo por inteligência artificial sem consentimento, exigindo a implementação de mecanismos de prevenção, e prevê a criação de um sistema integrado de proteção e acolhimento às vítimas. Também atribui à ANPD competência para fiscalização e estabelece prazos para adequação das plataformas.

No plano concreto, a **nova regulamentação intensifica a responsabilização das plataformas digitais e fortalece os mecanismos de proteção às vítimas, impondo maior rigor na moderação de conteúdos e ampliando a efetividade do combate à violência de gênero no ambiente *online***.

Decreto nº 12.976/2026

Radar GNA

06

STJ mantém prisão preventiva de Deolane Bezerra em investigação sobre suposta lavagem de dinheiro ligada ao PCC

A **Quinta Turma do STJ**, por unanimidade, manteve a prisão preventiva da advogada e influenciadora digital **Deolane Bezerra**, investigada no âmbito da **Operação Vêrnix**, deflagrada pelo Ministério Público de São Paulo ("MPSP") e pela Polícia Civil para apurar suposto esquema de lavagem de dinheiro ligado ao Primeiro Comando da Capital ("PCC").

No caso, a defesa buscava reverter decisão que havia negado liminar em habeas corpus em trâmite perante o TJSP, **sustentando a ausência dos requisitos legais da prisão preventiva**. Alegou, entre outros pontos, inexistência de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, além de defender a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, especialmente em razão de Deolane ser mãe de criança menor de 12 anos.

O relator, **Ministro Ribeiro Dantas**, entendeu que **não havia flagrante ilegalidade** apta a justificar a atuação excepcional do STJ antes da análise definitiva do *habeas corpus* pelo TJSP, nos termos da **Súmula 691 do STF**¹¹. Para o ministro, a decisão impugnada estava, em princípio, suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante dos elementos que indicariam possível atuação em organização criminosa.

O STJ também destacou que condições pessoais favoráveis, como primariedade, maternidade e ausência de risco de fuga, **não afastam automaticamente a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a manutenção da custódia**. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, o relator observou que a maternidade de criança menor de 12 anos não gera direito automático à substituição da prisão, sobretudo diante das circunstâncias do caso concreto.

Assim, a **Corte manteve a prisão preventiva**, mas recomendou que o TJSP dê celeridade à análise do *habeas corpus* ainda pendente.

STJ HC nº 1.100.598

¹¹ Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Felipe Chiavone Bueno  

Catarina Traldi Bomfim  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDA PAULISTA OFFICE – ALAMEDA JAÚ, Nº 72, 7º ANDAR, CONJ. 71/72, JARDIM PAULISTA, CEP 01420-000, SÃO PAULO/SP

WWW.GRASSINOVAES.COM.BR

